



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”



00007828503085D

INDICAÇÃO Nº 415/2013

INDICAMOS REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS
NO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SORRISO,
CONFORME CÓPIA EM ANEXO.

BRUNO STELLATO - PDT E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa, de conformidade com o Artigo 115 do Regimento Interno, requerem à Mesa que este Expediente seja encaminhado ao Exmo. Senhor Dilceu Rossato, Prefeito Municipal e a Senhora Marilene Felicitá Savi, Secretária Municipal de Administração, **versando sobre a necessidade da regulamentação dos serviços no Cemitério Municipal de Sorriso, conforme cópia em Anexo.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando que no Município de Sorriso não existe Lei Municipal para regulamentar os Serviços do Cemitério Municipal.

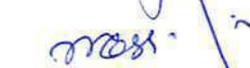
Considerando que, com tal Regulamentação a população gozará de seus serviços como Inumação, Exumação e Transladação de corpos.

Considerando que o Cemitério Municipal de Sorriso passa por uma grande dificuldade de espaço físico, sendo que a regularização amenizará esse problema.

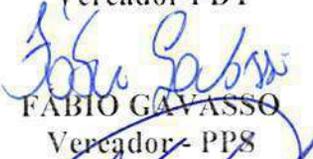
Considerando ser uma reivindicação de toda a população de Sorriso.

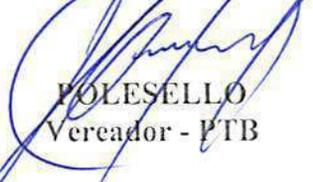
Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 05 de dezembro de 2013.


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador - PR

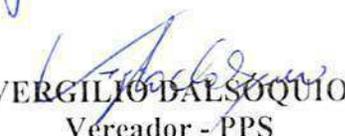

MARILDA SAVI
Vereadora - PR


BRUNO STELLATO
Vereador PDT


FABIO GAVASSO
Vereador - PPS


POLESELLO
Vereador - PTB


JANE DELALIBERA
Vereadora - PR


VERGILIO DALSOQUIO
Vereador - PPS

REGULAMENTO INTERNO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento Interno tem por finalidade disciplinar as atividades e funcionamento do Cemitério Municipal, delimitando e especificando as responsabilidades, atribuições e competências, visando consignar importantes alterações trazidas pela Lei 3.380 de 09 de novembro de 2000, sobre "direito mortuário" dentro das atuais realidades e necessidades asseguradas pela Lei Orgânica do Município.

Disposições Gerais

Artigo 2º (Extensão de âmbito)

1- No cemitério municipal poderão ainda ser inumados:

- a. Os restos mortais de indivíduos falecidos fora da circunscrição atribuída ou do próprio município, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- b. Serão feitos os sepultamentos sem indagação de crença religiosa do falecido;
- c. Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito extraída pelo Cartório Civil da localidade em que tiver ocorrido o falecimento ou da respectiva guia de sepultamento;
- d. Não se realizará a abertura de nenhuma espécie de jazigo ou a remoção de despojos mortais sem que o interessado, portador do documento hábil, requeira à Secretaria da administração do Cemitério, por escrito, a indispensável autorização para tal efeito e o recolhimento dos preços públicos;
- e. Sem que tenha sido cumprida pelos interessados a exigência contida no item anterior, não serão deferidos os pedidos em hipótese alguma;
- f. Fica expressamente proibido a abertura de qualquer jazigo sem a devida autorização do senhor administrador do Cemitério, sendo vedado aos senhores coveiros, receber determinações de terceiros para tal fim;

Artigo 3º (Definições)

Para efeito do presente Regulamento entende-se por:

- a. *Inumação*: ato de enterrar ou sepultar um cadáver.
- b. *Exumação*: ato de remover da sepultura restos mortais.

- c. *Trasladação*: deslocação dos cadáveres, das suas ossadas ou das suas cinzas de um local para outro.

Artigo 4º
(Serviço de Recepção e Inumação de Cadáveres)

1 – Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo administrador do Cemitério ou por quem o legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, da Lei 3.380 de 09 de novembro de 2000, das deliberações da Secretaria de Administração e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5º
(Horário de funcionamento)

- 1– O cemitério municipal tem o seguinte horário de funcionamento:
- a. De segunda-feira a domingo, das 7 às 18 horas;
 - b. Os portões laterais permanecerão abertos ao público no dia das mães, dia dos pais, dia de finados, dia de natal e dia de ano novo;
 - c. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do encerramento.

Artigo 6º
(Recepção e inumação dos restos mortais)

- 1– Haverá serviços de recepção e inumação de restos mortais e serviços de registros e expediente geral, de acordo ao funcionamento normal do cemitério municipal.
- 2– Aos serviços de recepção e inumação de restos mortais compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, da Lei nº 3.380 de 09 de novembro de 2000 e, bem como fiscalizar a sua observância, por parte dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas e do público.

Artigo 7º
(Registros)

Deverão existir livros de registro de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos, como também, lançados no cadastro informatizado existente e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços, funcionando na dependência da administração do cemitério local.

CAPÍTULO II
Das inumações
SEÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 8º
(Local das inumações)

- 1– As inumações serão efetuadas em sepulturas temporárias ou em jazigos e ossários particulares ou municipais.
- 2– O prazo de uso da sepultura temporária estende-se por 3 (três) anos, a contar da data da inumação, quando o inumado for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos, e por 02 (dois) anos quando de idade inferior a 06 (seis) anos.

Artigo 9º
(Condições das inumações)

1- nenhuns restos mortais serão inumados, nem acondicionados em caixões, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento de óbito.

2- Só mediante autorização escrita da autoridade sanitária competente e quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se o fechamento do caixão antes de decorridas (24) vinte e quatro horas sobre o falecimento.

Artigo 10
(locais de inumação)

1 - As inumações serão efetuadas em sepulturas da família, mediante prévia autorização por escrito do requerente cadastro na Administração do Cemitério.

a - Na impossibilidade do comparecimento do requerente cadastrado ou, no caso de falecimento deste, a prévia autorização deverá ser feita através do parente mais próximo perante duas testemunhas.

b - O administrador do cemitério é obrigado a fazer, nas sepulturas gerais ou nas gavetas, os sepultamentos dos cadáveres comprovadamente pobre e dos indigentes, desde que apurados pela Secretaria de Ação Social.

c - As famílias deverão providenciar a documentação com antecedência de no máximo de 6 (seis) horas e entregá-la na Administração do Cemitério, sem a qual, em hipótese alguma, será permitido o sepultamento.

Artigo 11
(Deveres do responsável pelo funeral)

A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exibir o boletim de registo do óbito ou documento de que conste a autorização para proceder à inumação antes do decurso do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 9º deste Regulamento.

Artigo 12
(Deveres dos serviços de recepção e inumação)

a. Registrar no livro de registo das inumações e lançar no cadastro informatizado existente as indicações essenciais que esclareçam a inumação efetuada;

b. O prazo de uso da sepultura temporária estende-se por 3 (três) anos, a contar da data da inumação, quando o inumado for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos, e por 02 (dois) anos quando de idade inferior a 06 (seis) anos;

c. A administração do cemitério, através de publicação mensal na Imprensa Oficial do Município, avisará as famílias interessadas sobre os vencimentos de prazo e as convidará a remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas e, sem não o fizerem, serão os restos mortais removidos para o Ossário.

Artigo 13
(Falta ou insuficiência de documentação)

1- Na falta ou insuficiência de documentação legal, os restos mortais, ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito do corpo – ou em qualquer momento, quando se verifique adiantado estado de decomposição do cadáver –, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que tomem as providências adequadas.

**Artigo 14
(Abandono de cadáver)**

Quando dentro dos cemitérios for encontrado algum cadáver abandonado, o responsável pelos serviços de recepção e inumação dará conhecimento do fato às autoridades policiais.

SEÇÃO II

**Artigo 15
(Vala comum)**

Não são permitidos enterramentos de restos mortais em valas comuns.

**Artigo 16
(Forma e dimensão das sepulturas)**

1- As sepulturas terão, em planta, a forma retangular e as seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento _____	2,40 metros
Largura _____	0,80 metros
Altura _____	0,60 metros

2- As dimensões referidas no número anterior poderão ser aumentadas por determinação das autoridades sanitárias.

**Artigo 17
(Organização das sepulturas)**

1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em quadras sub-divididas em ruas, tanto quanto possível, retangulares.

2- Não podem os intervalos entre as sepulturas ser inferiores a 0,40 metros, mantendo-se para cada sepultura o acesso com o mínimo de 0,60 metros de largura.

**Artigo 18
(Classificação das sepulturas)**

1- As sepulturas podem classificar-se em temporárias e perpétuas:

a. São temporárias as sepulturas para inumação por períodos de (03) três anos, renováveis quando não seja possível proceder à exumação, nos termos do Capítulo III;

b. São perpétuas as sepulturas cuja utilização é concedida a título definitivo.

2- As sepulturas perpétuas devem localizar-se em quadras distintas dos destinados a sepulturas temporárias.

**Artigo 19
(Sepulturas temporárias)**

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, zinco e de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 20
(Sepulturas perpétuas)

1- Nas sepulturas perpétuas podem as inumações ser feitas em caixões de madeira ou em material similar.

2- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de 03 (três) anos quando for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos , e por 02(dois) anos quando de idade inferior a 06 (seis) anos desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3 - As ossadas encontradas se removeram para ossário ou permanecerão sepultadas no mesmo jazigo.

4- No caso de se optar pela remoção da ossada para outro local de depósito, a título perpétuo, pode proceder-se ao enterramento de outro cadáver na mesma sepultura.

SEÇÃO III

Das inumações em jazigos e ossários municipais

Artigo 21
(Espécies de jazigos)

Os jazigos particulares podem ser de três espécies:

- a. Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
- b. de capela - constituídos somente por edificações acima do solo;
- c. mistos - abrangendo o subsolo e edificações acima do solo.

Artigo 22
(Proibições em jazigos particulares)

Nos jazigos particulares deverão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais, devidamente acondicionados, sendo expressamente proibido o depósito fora dos locais destinados a esse fim, designadamente nos corredores e altares.

Artigo 23
(Obrigações)

1 - Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação de acordo com as formalidades legais.

2 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.

3- Os cadáveres destinados a ser depositados em jazigos particulares ou municipais serão acondicionados em urnas ou caixões de madeira ou outro material adequado.

4 - Decorrido o prazo de vinte quatro (24) horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, a administração do cemitério comunicará imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou autoridade policial para que tomem as providências adequadas.

Artigo 24

(Ossadas a depositar em jazigos e ossários)

As ossadas a depositar em jazigos e ossários serão acondicionadas em urnas de madeira ou de outro material adequado, podendo uma mesma urna conter mais de uma ossada, desde que fiquem separadas por divisórias interiores e devidamente identificadas.

Artigo 25

(Abandono de corpos ou ossadas)

1- Os corpos e ossadas depositadas em compartimentos municipais poderão ser considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados de tal fato, os interessados nesses depósitos não procederem a sua transferência.

2- As notificações serão feitas por via postal, apenas se permitindo a notificação edital ou por anúncio no caso de ser desconhecido o paradeiro dos interessados.

CAPÍTULO III Das exumações

Artigo 26

(Exumação antes do período legal)

Só através de mandado judicial é permitida a abertura da sepultura, para efeitos da exumação de corpo que nela tenha sido inumado, antes de terem decorrido os três (03) anos de período legal.

Artigo 27

(Data da exumação)

A exumação realizar-se-á, em princípio, no mês seguinte àquele em que tiver terminado o período mínimo de inumação.

Artigo 28

(sepulturas temporárias a desocupar)

Quando se deva proceder à exumação serão publicados pela imprensa oficial avisos, identificando os jazigos a desocupar no cemitério e convidando os interessados a comparecer na secretaria respectiva para fixação das datas das exumações e do destino das ossadas.

Artigo 29

(Responsabilidade por valores enterrados)

Os serviços cemiteriais não poderão ser responsabilizados pelo desaparecimento de valores que se encontrem enterrados com os restos mortais a exumar.

Artigo 30

(Exumação de sepulturas temporárias)

1- Decorrido o período legal para a exumação, sem que os interessados tomem alguma diligência no sentido da sua execução, esta será feita pela administração municipal, considerando-se abandonada a ossada existente.

2- Às ossadas consideradas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino mais adequado.

Artigo 31

(Exumação por períodos sucessivos)

1 - Se, no momento da exumação, não estiver totalmente concluído o processo de decomposição do cadáver, este será recoberto imediatamente e manter-se-á inumado por período sucessivo de um (01) ano, até que se verifique a completa decomposição, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento na mesma sepultura.

CAPÍTULO IV Das trasladações SEÇÃO I Disposições comuns

Artigo 32

(Registro nos livros do cemitério)

1- Todas as trasladações de restos mortais a inumar devem ser registradas nos livros e programas informatizados do respectivo cemitério.

2- Nos livros e programas informatizados de registro do cemitério devem igualmente ser feitos os registos correspondentes às trasladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para o ossário ou jazigo do cemitério onde já se encontravam depositados.

Artigo 33

(Regime da trasladação de restos mortais já inumados)

1- Antes de decorridos três (03) anos sobre a data da inumação, a remoção dos restos mortais já inumados só pode ser autorizada quando aqueles se encontrem depositados em caixão devidamente resguardado.

2- Se, todavia, a trasladação consistir em mera mudança de jazigo ou de sepultura no interior do cemitério onde se encontrem depositados os restos mortais a trasladar, é suficiente a autorização da entidade responsável pela administração do mesmo.

3- Quando, porém, nos casos referidos anterior, houver suspeita de perigo para a saúde pública, a entidade responsável pelo cemitério deverá solicitar a comparência da autoridade sanitária e cumprir as suas indicações.

SEÇÃO II Legitimidade

Artigo 34

(Legitimidade para requerer a trasladação)

1- Gozam de legitimidade para requerer a concessão de livre-trânsito mortuário, referido no artigo 31.

- a. O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b. O cônjuge sobrevivente do finado;
- c. A maioria dos herdeiros do finado, por classes, nos termos em que defere a sucessão legítima;

- d. O parente mais próximo;
- e. O representante diplomático ou consular, se o falecido for de nacionalidade estrangeira;
- f. Qualquer agente funerário, desde que devidamente habilitado por credencial passada por uma das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

2- Se o finado for consorciado em segundas núpcias e tiver filhos do anterior casamento, a legitimidade para requerer o documento mencionado no n.º 1 deste artigo é atribuída, cumulativamente, ao cônjuge sobrevivente do finado e à maioria dos seus descendentes.

3- A legitimidade para requerer o documento referido no corpo do n.º 1 deste artigo, defere-se, sucessivamente, pela ordem indicada pelas alíneas desse mesmo número.

SEÇÃO III

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 35

(Prazos de construção e revestimento)

1- É de 180 (cento e oitenta) dias o prazo fixado para que os concessionários procedam à construção dos jazigos particulares, ao revestimento das sepulturas, em conformidade com a opção, entre um ou outro material, feita nesse cemitério.

2- Se o novo prazo também não for cumprido, a concessão é declarada nula, com perda das importâncias pagas, revertendo para o Município todos os materiais eventualmente encontrados no local da obra.

Artigo 36

(Inumações, exumações e trasladações de restos mortais em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas)

Só mediante apresentação do alvará e de autorização escrita do concessionário são possíveis inumações, exumações ou trasladações a efetuar em jazigo ou sepulturas perpétuas.

Artigo 37

(Caráter temporário ou perpétuo da inumação)

No caso de inumação, deve constar da respectiva autorização a indicação do seu caráter temporário ou perpétuo, considerando-se feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.

Artigo 38

(Deveres dos concessionários)

Os concessionários devem:

- a. Promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias;
- b. permitir, mediante apresentação do título ou alvará e autorização escrita, a inumação dos restos mortais em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c. permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos;
- d. permitir a trasladação de qualquer corpo ou ossada para outro local, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

Artigo 39

(Recusa de apresentação do título de concessão)

O uso e fruição de jazigos e sepulturas perpétuas podem ser vedado aos seus concessionários se, sendo-lhes exigida a apresentação do título de concessão, a tal se recusarem.

Artigo 40

(Recusa de abertura do jazigo)

1- O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais, no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena da administração do cemitério promover a abertura do jazigo.

2- Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

Artigo 41

(Locupletamentos indevidos)

Todo o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo será punido nos termos do artigo 62 da Lei nº 3.3380/00 que dispõe sobre a Regulamentação do Cemitério.

Artigo 42

(Trasladação de restos mortais)

1- O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título perpétuo ou temporário, depois da publicação de editais em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

Artigo 43

(Fiscalização dos serviços municipais)

Os serviços municipais competentes dispõem do direito de inspecionar os jazigos, devendo os concessionários facultar tal inspeção.

SEÇÃO IV

Das obras

Artigo 44

(Pedido de licença)

O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigo particular ou para revestimento de sepultura perpétua será formulado pelo concessionário em requerimento duplicado instruído com o projeto da obra, elaborado por um técnico habilitado, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a sua execução.

Artigo 45

(Dispensa do projeto da obra)

1- Será dispensada a intervenção do técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

2- A dispensa de apresentação do projeto pode ser concedida ainda em relação aos revestimentos de sepulturas perpétuas que se pretendam executar de acordo com os modelos criados pelos serviços competentes.

Artigo 46

(Concessão de licença de utilização)

- 1- Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando das alterações efetuadas resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da concessão da respectiva licença de utilização.
- 2- Esta licença só poderá ser concedida após a realização de vistoria destinada a verificar se as obras se encontram concluídas de acordo com o projeto aprovado.

Artigo 47

(Projeto)

- 1- Do projeto, referido no artigo 44, constarão os seguintes elementos:
 - a. Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
 - b. Memorial descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.
- 2- Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
- 3- É obrigatória a aposição em cada obra do nome, número e título profissional do autor do projeto.

Artigo 48

(Dimensões mínimas dos jazigos)

Os jazigos municipais ou particulares serão compartimentados em gavetas com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento interno	2,20 metros.	Comprimento externo	2,40 metros
Largura interna	0,80 metros.	Largura interna	1,00 metros
Altura	0,60 metros.		

Artigo 49

(Composição dos jazigos)

- 1- Nos jazigos não haverá mais do que três gavetas sobrepostas, acima do nível do solo, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo ainda existir gavetas subterrâneas.
- 2- Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 50

(Dimensão interior mínima dos ossários)

Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores mínimas:

Comprimento	0,60 metros.
Largura	0,30 metros.
Altura	0,30 metros.

Artigo 51

(Limpeza e beneficiação das construções funerárias)

- 1- As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos, de três em três anos, podendo, no entanto, realizar-se quaisquer obras sempre que se mostrem indispensáveis.

Artigo 52

(Aviso de necessidade de obra)

- 1- Para efeitos do disposto no final do nº 1 do artigo anterior, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes um prazo para a execução destas.
- 2- Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no nº 1, pode a administração do cemitério ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.
- 3- Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá ser autorizada a prorrogação do prazo.
- 4- Terminadas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando o local limpo e desimpedido.
- 5- Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 53

(Construtores de obras particulares em cemitérios municipais)

As construções em cemitérios podem ser da responsabilidade de:

- a. Prestadores de serviços previamente autorizados e cadastrados junto à Administração do Cemitério Municipal;
- b. Empresas que se dediquem à edificação de construções funerárias.

Artigo 54

(Do cadastramento de prestadores de serviços)

- 1 - Para o cadastramento, o interessado deverá apresentar, junto à administração do cemitério, os seguintes documentos:
 - a - cópia de cédula de identidade (RG) ou certidão de nascimento ou casamento;
 - b - comprovante de residência (conta de água ou luz);
 - c - 02 (duas) fotografias 3X4 recentes, para a confecção de crachá de identificação;
 - d - o uso do crachá é obrigatório dentro das dependências do cemitério quando a serviço;
 - e - estão isentos de licença e de prévio cadastramento, os prestadores de serviços que comprovadamente realizem somente serviços de limpeza, pintura e conservação nos jazigos localizados no Cemitério Municipal;
 - f - os empreiteiros ou construtores, pedreiros, ajudantes e serventes que prestam serviços de forma contínua dentro do Cemitério, deverão estar, obrigatoriamente, cadastrados junto à Prefeitura;
 - g - para trabalhos particulares de qualquer natureza, somente será permitida a execução se o prestador de serviço estiver usando calçados fechados, camisas ou camisetas com mangas e calças compridas;
 - h - Não será permitida a permanência para a execução de serviços usando chinelos ou sandálias, calçados abertos, bermudas, camiseta regata, ou então descalços ou sem camisa.

Artigo 55

(Aplicação subsidiária)

- 1- A tudo o que na presente seção se não encontre especialmente regulado aplicar-se-á o disposto na Lei 3.380/2000 que dispõe sobre a regulamentação do Cemitério do Município de Itatiba.

SEÇÃO V

Artigo 56

(Embelezamento das sepulturas)

- 1- Nas sepulturas temporárias, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, só será permitida a colocação de sinais e ornamentos que correspondam a modelos aprovados.

2- Se for considerado conveniente, poderá estabelecer-se que a execução do embelezamento seja da exclusiva competência dos serviços cemiteriais, que a levarão a efeito a requerimento do interessado e mediante pagamento da taxa devida.

Artigo 57

(Apresentação do título de concessão)

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em construções funerárias não poderão ser destas retirados sem apresentação do título de concessão ou, na sua falta, de documento em que o concessionário a tal autorize.

CAPÍTULO V

Disposições penais

Artigo 58

Constituem infrações, para efeitos deste Regulamento:

- a. A inumação de restos mortais antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento, nos termos da Lei Municipal 3.380 de 09 de novembro de 2000. A inumação de restos mortais antes de lavrado o respectivo assento de óbito, nos termos do nº 1 do artigo 9º, sem prejuízo do disposto nos nº 2 do artigo 6º e nº 2 do artigo 9º;
- b. A não comunicação às autoridades sanitárias e policiais, para os casos e nos termos do nº 2 do artigo 13;
- c. A não comunicação às autoridades policiais da descoberta de cadáver abandonado, nos termos do artigo 14;
- d. A violação do disposto no artigo 15;
- e. O depósito de cadáveres, ossadas e restos mortais fora dos locais destinados a esse fim, nos jazigos municipais, nos termos do artigo 22;
- f. A exumação antes do período legal, sem mandado judicial, nos termos do artigo 25;
- g. A inobservância do prazo para a construção de jazigo particular, nos termos conjugados dos nºs 1 e 2 do artigo 48;
- h. A não permissão, por parte do(s) concessionário(s), de manifestações de saudade de terceiros a restos mortais depositados nos seus jazigos, nos termos da alínea c) do artigo 5;
- i. A recusa de apresentação do título de concessão, nos termos do artigo 38;
- j. A recusa de abertura do jazigo, nos termos do artigo 39;
- k. O locupletamento indevido com importâncias auferidas pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo, nos termos do artigo 40;
- l. O impedimento ou o levantar dificuldades à fiscalização dos serviços municipais, nos termos do artigo 42;
- m. A realização de obras sem licença, nos termos do artigo 43, sem prejuízo do disposto no artigo 44;
- n. A utilização da construção funerária, sem vistoria prévia e concessão da licença de utilização, nos termos do artigo 45;
- o. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou das pessoas aí presentes, nos termos da alínea a) do artigo 56;
- p. Entrar acompanhado de quaisquer animais, nos termos da alínea b) do artigo 56;
- q. Colher flores ou danificar plantas ou árvores, nos termos da alínea d) do artigo 56;
- r. Plantar árvores de frutos ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação, nos termos da alínea e) do artigo 56;
- s. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos, nos termos da alínea f) do artigo 56;
- t. A entrada de viaturas automóveis privadas, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 58, sem prejuízo do nº 2 do artigo 58;

- u. A tiragem de fotografias ou as filmagens no interior do cemitério, sem autorização, nos termos do nº 1 do artigo 59;
- v. A realização de missas campais, sem autorização, nos termos do nº 2 do artigo 59.

CAPÍTULO VI **Disposições finais**

Artigo 59 **(Proibições)**

Nos recintos cemiteriais é proibido:

- a. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou das pessoas aí presentes;
- b. Entrar acompanhado por quaisquer animais;
- c. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e. Plantar árvores de frutos ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g. Realizar quaisquer manifestações, salvo quando autorizadas, nos termos da lei geral;
- h. Permanecerem crianças não acompanhadas.

Artigo 60 **(Proibições de saída)**

Não é permitida a saída dos cemitérios municipais, sem prejuízo da possibilidade de trasladação, de caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, os quais deverão ser removidos pela Secretaria de Obras e Meio Ambiente.

Artigo 61 **(Proibições de entrada)**

- 1- Nos cemitérios municipais é proibida a entrada de:
- a. Viaturas automóveis particulares.

2- A alínea anterior não se aplica a viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras devidamente autorizadas no cemitério, nem a viaturas ligeiras de natureza particular que transportem pessoas que, por incapacidade física, tenham dificuldades em se deslocar a pé.

Artigo 62 **(Fotografias e filmagens)**

- 1- Necessita de autorização a tiragem de fotografias e as filmagens no interior do cemitério.
- 2- Os ato religioso ou ecumênico no interior do cemitério somente poderão ser realizados após prévia autorização da administração do cemitério.

Artigo 63 **(Competência territorial)**

- 1- Ocorrendo o óbito em outro Município e havendo necessidade de instalação de câmara ardente em residência ou no velório Municipal, esta deverá ser realizada exclusivamente por empresa funerária instalada neste Município.

**Artigo 64
(Taxas)**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativo ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas serão fixados por meio de Decreto do sr. Prefeito Municipal.

Itatiba, 10 de Novembro de 2004

Altair da Conceição Silva
Diretor Depto Administração

Adjair Antonio de Oliveira
Assessor III



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000792C57D68F7



INDICAÇÃO Nº 416 /2013

INDICO QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INSIRA NA FOLHA DE PAGAMENTO O INCENTIVO ADICIONAL AOS AGENTES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SORRISO (14º SALÁRIO)

DIRCEU ZANATTA - PMDB, Vereador com assento nesta Casa, de conformidade com o Artigo 115 do Regimento Interno, requer à Mesa que este Expediente seja encaminhado ao Exmo. Senhor Dilceu Rossato, Prefeito Municipal e ao Senhor André Marchioro, Secretário Municipal de Fazenda, **versando sobre a necessidade de inserir na folha de pagamento do Poder Executivo Municipal, o incentivo adicional aos agentes de saúde do Município de Sorriso (14º salário).**

JUSTIFICATIVAS

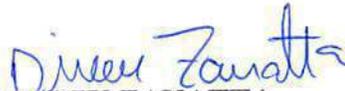
Considerando que o Poder Executivo Municipal deve levar em consideração a Portaria Nº 1.599, de 9 de julho de 2011 do Ministério da Saúde, onde cada Agente tem direito a receber o valor de R\$ 750,00

Considerando que o 14º salário é uma ajuda financeira a mais para as famílias dos agentes.

Considerando que é um pedido dos agentes que estão cobrando esta remuneração que é de direito da classe.

Considerando que o trabalho dos agentes é de grande relevância para o município.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 05 de dezembro de 2013.


DIRCEU ZANATTA
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



000079A457D6CD1

INDICAÇÃO Nº 417 /2013

**INDICO A DOÇÃO DE UM TERRENO PARA A
CONSTRUÇÃO DE UMA SEDE PARA A
ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DE SORRISO**

DIRCEU ZANATTA - PMDB, Vereador com assento nesta Casa, de conformidade com o Artigo 115 do Regimento Interno, requer à Mesa que este Expediente seja encaminhado ao Exmo. Senhor Dilceu Rossato, Prefeito Municipal, **versando sobre a necessidade da doação de um terreno para a construção da sede para a Associação dos Aposentados de Sorriso.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando a Associação não tem um espaço próprio para encontros e discussões.

Considerando existem muitos associados atualmente em Sorriso.

Considerando que os integrantes da Associação estão reivindicando um espaço próprio.

Considerando que as reuniões e encontros estão sendo realizadas em lugar improvisado.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de dezembro de 2013.


DIRCEU ZANATTA
Vereador PMDB